SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE-CREA-Ac

Tecg. José Jesus Santos Lima

Eng. Civil Kennedy Silva de Lima

Eng. Elet. Leonardo Carneiro Fontinele Alves

Engª. Agrª. Lya Januária Vasconcelos Beiruth

Eng. Ftal. Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen

Eng. Civil Mateus Silva dos Santos

Engª. Mecª. Paula Sales da Silva

Eng. Agr. Quirino Henrique Lima Garcia

Engª. Civil Rosa Maria de Souza Costa

Eng. Ftal. Rogério Magalhães Ferreira

Eng. Ftal. Erivan Nascimento Pereira

ENG. CIVIL FERNANDO DA SILVA SOUZA

Sistema/Confea/Crea. Cumprido o propósito desta sessão, tão importante para o CREA. Não havendo mais nada a tratar, agradeço a paciência de todos em permanecer até o final dos trabalhos, e às 21:46h horas, declaro encerrada essa Sessão Plenária. e convido a todos para nos organizarmos aqui na frente para uma foto oficial. E, para que se produzam os efeitos legais, eu Luzia Maria Camelo de Lima, Secretária desta sessão, lavrei a presente ata que irá assinada por todos os presentes a sessão de sua aprovação*.*

Tecg. Alexandre da Rocha Gomes

Eng. Civil Antônio de Lima Furtado

Carminda L. S. Pinheiro

Engª. Agrª. Carminda Luzia Silva Pinheiro

Eng. Elet. Edlailson Pimentel da Silva

Eng. Civil Glayton Pinheiro Rego

Eng. Civil Ítalo Almeida Lopes

Tecgª. Jackline Maria da Silva

Eng. Ftal. Jânio Cândido Português

Eng. Civil Joaquim Ferreira do Nascimento Junior

Tecg. José Maria Leão do Amaral

Eng. Civil José Roberto de Lima

requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do recurso; 3. Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida. 1. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 2. Considerando que a RRT registrada no CRT, em 18/06/2020, serviços de pavimentação asfáltica em cbuq de trecho da rua Francisco Freitas e recapeamento asfáltico em cbuq em trecho da rua Mendes Araújo, com execução de sinalização, meio fio e sarjetas, no município de Manoel Urbano, objeto da autuação, foi regularizada no Conselho Regional de Técnicos Agrícola e Industrial, conforme TRT nº SI9621048100 (fls. 59-60), em 18/06/2020, antes da lavratura do auto de infração (13/07/2020). 3. Considerando a insubsistência da multa em razão do cumprimento da obrigação legal, em conformidade com o principio do contraditório e de ampla defesa. VOTO: 1. Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5194/66 e Resolução 1008, do Confea, acolho a defesa, considerando que restou comprovado nos autos, que o interessado regularizou a situação, junto ao Conselho Regional de Técnicos Agrícola e Industrial, com registro da TRT nº SI9621048100 (fls. 59-60), em 18/06/2020, antes da lavratura do auto de infração (13/07/2020). 2. Somos favoráveis ao cancelamento do auto de infração nº 23498373/2020 e consequentemente, o arquivo do processo nº 1998168/2020. 3. Comunique-se a interessada da decisão do Plenário. 4. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Decisão do Plenário: Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Relatora Jackline Maria da Silva. **5. COMUNICADO**: Foi dado ciência ao Plenário do pedido de afastamento da Presidente do Crea-AC, Engª. Civil Carmem Bastos Nardino, a título de desincompatibilização, do cargo de Presidente do CREA-AC, no período de 16 de agosto a 18 de novembro de 2023, para concorrer ao cargo eletivo de Presidente do CREA-AC, no pleito de 2023, do Sistema Confea/Creas, nos termos da Resolução 1.114/2015, do Confea, assim como, pata atender o disposto no art. 87 do Regimento Interno do Crea-AC, que explicita: O presidente do Crea-Ac é substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelos membros da Diretoria na seguinte ordem: I - Vice Presidente; II - Diretor Financeiro; e III - Conselheiro Regional Titular com maior tempo de mandato no Crea e, em caso de empate, o conselheiro com maior tempo de registro no Crea no

URBANO E DE EXPANSÃO URBANA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA - ACRE. FONTE:CONTRATO 134/2019 (anexo no processo virtual) SITE: TCE. 2. De acordo com o art. 18 da Resolução 1008/2004, apresentou recurso ao Plenário, em 08/07/2020, alegando que os serviços não foram executados em virtude da pandemia do Novo Coronavirus. Para comprovar suas alegações, anexou Declaração da Prefeitura de Epitaciolândia (fl.08), explicando que os serviços não foram realizados em função da restrição orçamentária provocada pela pandemia do novo coronavirus, e que será exigida ART quando for expedida a ordem de Serviços. 1. O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do CREA-AC para analise e decisão do recurso apresentado em 15/10/2021; 2. Considerando que a defesa é intempestiva; 3. Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo; 4. Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida. Considerando que a alínea "d" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que compete aos Conselhos Regionais julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei, enviados pelas Câmaras Especializadas; VOTO: Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5194/66 e Resolução 1008, do Confea, solicito diligenciar junto a Prefeitura de Epitacilândia, para contatar se os serviços foram executados. 2. Concluída a diligência, retorne-se a esse Plenário para analise e decisão. Decisão do Plenário: Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator Jânio Cândido Português. **6.16**: Processo relatado pela Conselheira Jackline Maria da Silva: Trata-se de auto de infração (fl. 14), lavrado dia 13/07/2020, que descreve: "PESSOA JURIDICA QUE EXECUTA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DE TRECHO DA RUA FRANCISCO FREITAS E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ EM TRECHO DA RUA MENDES ARAÚJO, COM EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO, MEIO FIO E SARJETAS, NO MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO ESTADO DO ACRE.EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2020 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2020 TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020. HTTPS://WWW.JUSBRASIL.COM.BR/DIARIOS/300027624/DOEAC UNICO-02-06-2000-PG-42, impondo a regularização do fato gerador e o pagamento de multa. 2- A parte autuada foi devidamente notificada no dia 13/07/2020, conforme fl. 12. Sendo concedido o prazo de 10 dias para manifestação. 3- A defesa (flS. 16-17) foi apresentada dia 08/10/2021, alegando que o referido contrato se encontra registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, pelo Termo de Responsabilidade Técnica - TRT nº SI9621048100 (fls. 59-60), em 18/06/2020, antes da lavratura do auto de infração (13/07/2020). 1. Considerando que o recurso é intempestivo; 2. Considerando que um dos

instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. Considerando que a colocação de placas previstas na Lei 5.194/66 tem por finalidade a identificação dos responsáveis técnicos pela obra, instalação ou serviço de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme explicita a Resolução 407/96, do Confea; Considerando que os agentes fiscais têm presunção de legitimidade e veracidade; Considerando que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado produzir prova no sentido de contestar o fato, de demonstrar a sua insubsistência, o que não ocorreu no presente processo, pois a autuada não comprovou por meio de nenhum registro fotográfico que sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, resumindo-se a alegar, que a placa de identificação da obra realmente encontra-se instalada no local da obra, deixando de atender a exigência do art. 16 supracitado. Considerando que a alínea "d", do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que compete aos Conselhos Regionais julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei, enviados pelas Câmaras Especializadas; Considerando que a multa se encontra regulamentada pela alínea "a", do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de1966; III - VOTO**:** 1. Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5.194/66 e Resolução 1.008 de 9 de dezembro de 2004 do Confea, não recebo a defesa, para, no mérito, MANTER o auto de infração de nº 235003609/2022 em todos os seus termos e efeitos legais, para que a interessada recolha a multa respectiva com correção monetária e juros legais, de acordo com a Resolução 1.128, do Confea; 2. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do Confea, nos termos do art. 24, §único, da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. 3. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisão na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. Decisão do Plenário: Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator Jânio Cândido Português. Processo nº 1997087/2020. **6.15**: Interessado: Concept - Consultoria e Projetos Ltda. 1. O processo em questão foi gerado a partir do Auto de Infração 23498070/2020, de 24/04/20120, Motivo: PESSOA JURÍDICA QUE DEIXA DE REGISTRAR ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, REFERENTE AO CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV), CADASTRAMENTO/RECADASTRAMENTO FÍSICO IMOBILIÁRIO E LEVANTAMENTO EQUIVALENTE AO PERÍMETRO

Parecer: Trata-se de Auto de Infração nº 23503609/2022, com a descrição: PESSOA JURÍDICA EXECUTANDO OBRA/ SERVIÇO SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO CONFORME ART AC20220073581 REFERENTE A: execução de pavimentação de ruas no Município de Plácido de Castro ((AVENIDA DIAMANTINO AUGUSTO MACEDO E RUAS DO CENTRO DA CIDADE). FOTOS EM ANEXO. O auto de infração nº 23503609/2022 foi lavrado em 30 de agosto de 2022, pela falta de placa na obra "pavimentação de ruas no Municipio de Plácido de Castro, impondo-lhe o pagamento da infração cometida no valor de R$ 703,90 (Setecentos e tres reais e noventa centavos), de acordo com o artigo 73, alínea "a" da Lei 5.194/66 concedendo à autuada o prazo de 10 (dez) dias para defesa; À fl. 26 dos autos consta recebimento da notificação da infração através de AR dos correios datada do dia 20 de setembro de 2022, dando-lhe ciência da existência da demanda bem como de seu objeto à autuada; Vencido o prazo para apresentar defesa os autos foram encaminhados para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, conforme art.20 da Resolução nº 1.008 do Confea que diz: *"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."* Em 24 de janeiro de 2023, de acordo com o art. 18 da Resolução 1008/2004, apresentou recurso ao plenário conforme consta na fl. 26/27, alegando que: *"(..) como a obra esteve por um curto período com os serviços paralisados devido outras intercorrências de iniciativas que não dependem apenas da vontade do CONTRATANTE e, muitos menos, do CONTRATADO, acreditamos que possa ter ocorrido atos de vandalismo ou até mesmo fenômenos naturais que possam ter danificado a Placa de Identificação da Obra, o que já foi sanada e reinstalada."* Considerando que a placa afixada não contém os dados do(s) Responsável(eis) Técnico(s),, em desacordo com a Resolução 407/96, do Confea. Considerando que o recurso é tempestivo; Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do recurso; Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida; Pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de placa no local da obra. Assim dispõe a legislação a respeito: Art. 16, Lei 5.194/66 do CONFEA - Enquanto durar a execução de obras,

plenário conforme consta na fl. 17, alegando que foi registrou a obra; 1. Considerando que o recurso é tempestivo; 2. Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do recurso; 3. Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecid; 1.Considerando que restou comprovado nos autos, que o interessado regularizou a situação depois do recebimento do Auto de Infração 23497695/2020, haja vista que o auto de infração foi expedido em 31/01/2020 e a obra registrada em 05/02/2020; 2.Considerando que "as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina" quando houver a "regularização da falta cometida", conforme previsto pelo art. 43 da Resolução 1.008, de 2004; 3. Considerando que o § 3° do supracitado artigo ainda define que "é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos nesse artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; 4. Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AC agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no art. 16 da Lei 5194/66; 5. Considerando que a multa encontra-se regulamentada pela alínea "c", da Decisão Plenária do Confea n° 1513/2021, no valor estabelecido de R$ 234,63 (Duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) a R$ 703,90 (Setecentos e três reais e noventa centavos). VOTO: 1. Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5194/66 e Resolução 1008, do Confea, acolho a defesa, DECIDO manter o Auto de Infração n° 23497695/2020, lavrado por infração ao art. 1° da Lei 6.496/77, contra a firma J. F. CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLAGEM, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa em seu patamar mínima, no valor de R$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente, em virtude da regularização em data posterior à notificação, corrigida monetariamente, conforme a Resolução 1.128/2020. 3. NOTIFIQUE-SE o interessado do inteiro teor da presente Decisão, em atendimento do principio da publicidade (art.37, caput, da CRFB, cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso ao Plenário do Confea, nos termos do Parágrafo Único do art. 24 da Resolução 1008/2004, do Confea. 4. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do Confea para analise e julgamento; 5. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica do Crea-AC , na forma do art. 36 e sgts. da Resolução 1008/2004, do Confea. Decisão do Plenário: Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Mateus Silva dos Santos. **6.14**: Processos relatados pelo Conselheiro Jânio Cândido Português: Processo n° 2011746/2022. Interessado: M. F Construtora e Comércio Ltda.

de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos (grifo). 3. Considerando que a placa afixada é da empresa CONCEITO ENGENHARIA, já a empresa que elaborou o projeto estrutural é a ENGTECH ENGENHARIA (razão social: 3 TEC ENGENHARIA LTDA – ME).4- Portanto, visto que o fato gerador da infração não foi sanado, se faz necessário, manter o auto de infração em todos os seus termos e efeitos. Voto: 1. Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5194/66 e Resolução 1008, do Confea, MANTER o auto de infração de n° 23503513/2022 em todos os seus termos e efeitos legais, para que a interessada recolha a multa respectiva com correção monetária e juros legais, de acordo com a Resolução 1.128, do Confea; 2. NOTIFIQUE-SE o interessado do inteiro teor da presente Decisão, em atendimento do principio da publicidade (art.37, caput, da CRFB, cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso ao Plenário do Confea, nos termos do Parágrafo Único do art. 24 da Resolução 1008/2004, do Confea. 3. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do Confea para analise e julgamento; 4. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica do Crea-AC , na forma do art. 36 e sgts. da Resolução 1008/2004, do Confea. Decisão do Plenário: Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen. **6.11**: Processo relatado pela Conselheira Carminda Luzia Silva Pinheiro:Processo n° 1994106/2019. Interessado: Eng. Civil João Paulo de Mendonça Souza. Assunto: Recurso ao Plenário. A Conselheira Carminda Luzia Silva Pinheiro solicitou que o processo fosse retirado de pauta, haja vista que não o recebeu em tempo hábil para que pudesse fazer uma melhor analise. **6.12**: Processo relatado pelo Conselheiro Joaquim Ferreira do Nascimento Junior: Processo n° 1996008/2020. Interessado: J. F Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda. Assunto: Recurso ao Plenário. O processo foi retirado de pauta, haja vista a ausência justificada do Conselheiro Relator Joaquim Ferreira do Nascimento Junior. **6.13**: Processo relatado pelo Conselheiro Mateus Silva dos Santos. Processo n° J. F. Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda. Assunto: recurso ao Plenário. Parecer: 1. Trata-se de Auto de Infração n° 23497695/2020, com a descrição: PESSOA JURÍDICA, QUE EXECUTA CONSTRUÇÃO DE 08 SALAS DE AULA NO COLÉGIO REI DAVI,SEM A DEVIDA ANOTAÇÃO DE ESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. 2. O auto de infração n° 23497695/2020 foi lavrado em 31 de janeiro de 2020, pela falta de ART na obra " CONSTRUÇÃO DE 08 SALAS DE AULA NO COLÉGIO REI DAVI,SEM A ART REGISTRADA NO CREA. 3. Em 9 de maio de 2023, de acordo com o art. 18 da Resolução 1008/2004, apresentou recurso ao

julgamento; 4. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica do Crea-AC , na forma do art. 36 e sgts. da Resolução 1008/2004, do Confea. **6.9**: Processos relatos pelo Conselheiro José Maria Leão do Amaral: Processo nº 1992848/2019. Interessado: V. M. Roca ME Assunto; Recurso ao Plenário. Parecer: Encaminhar a Procuradoria Jurídica para analise e parecer, sobre questionamento na aplicação do art. 54 da Resolução 1008/ 2004 e o disposto no art. 4º da Lei 9.784/99. **6.10**: Processo relatado pelo Conselheiro Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen: Processo nº 2010802/2022. Interessado: 3 TEC Engenharia Ltda. Assunto: Recurso ao Plenário. Parecer: 1- Trata-se de auto de infração (fl. 11), lavrado dia 05 de agosto de 2022, que descreve "PESSOA JURÍDICA EXECUTANDO OBRA/SERVIÇO SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NO LOCAL DA OBRA. CONFORME ART AC20220073753 REFERENTE A: PROJETO ESTRUTURAL DE UMA RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR. FOTOS EM ANEXO". Impondo a regularização do fato gerador e o pagamento de multa, por infração ao art. 16 da lei 5.194/66.2- A parte autuada foi devidamente notificada no dia 12/09/2022, conforme fl. 15. Sendo concedido o prazo de 10 dias para manifestação. 3. O Auto de Infração (fl.19), foi lavrado dia 05/08/2022, e recebido em 12/09/2022 de acordo com a AR (fl.23). 4. Em 03/05/2023 (16-18), de acordo com o art. 18 da Resolução 1008/2004 do Confea, foi apresentado recurso ao Plenário, alegando que "a placa está fixada na obra desde o seu início e contém o nome do profissional que elaborou o serviço que consta na ART citada, conforme fotos em anexo. E citando o Art. 16 pelo qual se baseia a infração, esse artigo exige que tenha o nome do responsável pelo projeto em placa no local, e como provado nas imagens, essa placa já estava fixada no local, ou seja, não ocorrendo infração do Art. 16 citado." 5. A placa afixada é da empresa CONCEITO ENGENHARIA, já a empresa que elaborou o projeto estrutural é a ENGTECH ENGENHARIA (razão social: 3 TEC ENGENHARIA LTDA – ME). 6- Portanto, visto que o fato gerador da infração não foi sanado, se faz necessário, manter o auto de infração em todos os seus termos e efeitos. Análise: 1. Considerando que o recurso é intempestivo; 2. Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do recurso; 3. Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida; Fundamentação: 1. Considerando § 1º, do art. 18 da Resolução 1008/2004, que explicita: " *Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação." (grifo)* 2. Considerando o art. 16 da Lei 5.194/66, explicita: Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção

dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, *caput*, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. Considerando que o recurso é intempestivo; Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do recurso; Considerando § 1º, do art. 18 da Resolução 1008/2004, que explicita: " *Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação." (grifo);* 2.Considerando que restou comprovado nos autos, que o interessado regularizou a situação depois do recebimento do Auto de Infração 23500502/2021, como se comprova através da AR (fl.37); 3.Considerando que "as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina" quando houver a "regularização da falta cometida", conforme previsto pelo art. 43 da Resolução 1.008, de 2004; 4. Considerando que o § 3º do supracitado artigo ainda define que "é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos nesse artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; 5. Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AC agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no art. 16 da Lei 5194/66; 6. Considerando que a multa encontra-se regulamentada pela alínea "c", da Decisão Plenária do Confea nº 1513/2021, no valor estabelecido de R$ 234,63 (Duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) a R$ 703,90 (Setecentos e três reais e noventa centavos).

VOTO: 1. Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5194/66 e Resolução 1008, do Confea, acolho a defesa, DECIDO manter o Auto de Infração nº 23500502/2021, lavrado por infração ao art. 16 da Lei 5194/66, contra a pessoa Jurídica W Lucena Construção e Serviço Ltda, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa em seu patamar mínima, no valor de R$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente, em virtude da regularização em data posterior à notificação, corrigida monetariamente, conforme a Resolução 1.128/2020. 2. NOTIFIQUE-SE o interessado do inteiro teor da presente Decisão, em atendimento do principio da publicidade (art.37, caput, da CRFB, cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso ao Plenário do Confea, nos termos do Parágrafo Único do art. 24 da Resolução 1008/2004, do Confea. 3. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do Confea para analise e

objeto de autuação. 3- Portanto, visto que o fato gerador da infração não foi sanado, se faz necessário, manter o auto de infração em todos os seus termos e efeito. Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AC agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no art. art. 6° , letra "a" da Lei 5194/66. Considerando que a multa encontra-se regulamentada pela alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66, no valor estabelecido de R$ 1.135,87 (Hum mil, centro e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) a R$ 6.615,19 (Seis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos). VOTO: 1. Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5194/66 e Resolução 1008, do Confea, acolho a defesa, DECIDO manter o Auto de Infração n° , lavrado por infração a letra "a" do art. 6° da Lei 5194/66, contra a pessoa Jurídica Condonímio Carpe Diem , devendo o autuado efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 6.815,19 (Seis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), corrigida monetariamente, conforme a Resolução 1.128/2020. 3. NOTIFIQUE-SE o interessado do inteiro teor da presente Decisão, em atendimento do principio da publicidade (art.37, caput, da CRFB, cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso ao Plenário do Confea, nos termos do Parágrafo Único do art. 24 da Resolução 1008/2004, do Confea. 4. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do Confea para analise e julgamento; 5. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica do Crea-AC , na forma do art. 36 e sgts. da Resolução 1008/2004, do Confea. **6.8**: Processo n° 200446/2021. Interessado: W. Lucena Construção e Serviço Ltda. Assunto: Recurso ao Plenário. Parecer: 1. Trata-se de auto de infração, com a seguinte descrição: PESSOA JURÍDICA QUE EXECUTA OBRA/ SERVIÇO, SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NO LOCAL DA OBRA. CONFORME ART AC20180030438 REFERENTE A: PROJETO ARQUITETONICO E COMPLEMENTARES DE: INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E SANITARIAS; INSTALAÇÕES ELETRICAS; PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIOS E PANICO; ESTRUTURA DE CONCRETO E AÇO; MEMORIAIS DESCRIVOS, ORÇAMENTOS E CRONOGRAMA. PROJETOS ELABORADOS COM TECNOLOGIA BIM. A EXECUÇÃO SE FARÁ COM O USO DE PRE-FABRICADOS. AREA DE 147,49 M2, infringindo o art. 16 da Lei 5.194/66, implicando, deste modo, multa no valor de R$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos). 2. O Auto de Infração (fl.34), foi lavrado dia 29/06/2021, e recebido em 30/06/2021 de acordo com a AR (fl.37). Para comprovar a inexistência de placa, foi anexado o registro fotográfico, conforme fl.25; 3. Em 20/03/2023, de acordo com o art. 18 da Resolução 1008/2004 do Confea, foi apresentado recurso ao Plenário , com registro fotográfico, comprovando a afixação da Placa (fl.25). Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder a análise

Lya Januária Vasconcelos Beiruth: Processo nº 1996773/2020. Interessado:Construtora Vale do Yaco Ltda. Parecer: Solicitamos baixar em diligência junto ao CAU, objetivando comprovar as alegações apresentada no recurso ora em comento. Decisão do Plenário: Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Relatora Lya Januária Vasconcelos Biruth. **6.7:** Processos relatos pelo Conselheiro Antônio d Lima Furtado. Processo nº1992813/2019. Interessado: Condomínio Carpe Diem. Assunto: Recurso ao Plenário. Parecer: 1. Trata-se de auto de infração, com a seguinte descrição: PESSOA JURÍDICA SEM OBJETIVO SOCIAL RELACIONADO AS ATIVIDADES TÉCNICAS PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA REFERENTE A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROJETO ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, SONDAGEM, PANICO E INCÊNDIO E EXECUÇÃO DE OBRA DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL COM 3 PAVIMENTOS MEDINDO APROX. 1.400,00 m². NÃO FOI APRESENTADO NO LOCAL DA OBRA E NEM LOCALIZADO EM NOSSO SISTEMA ART DOS SERVIÇOS DESCRITOS ACIMA.", impondo a regularização do fato gerador e o pagamento de multa, por infração a letra "a" do art. 6º da Lei .5.194/66; 2- A parte autuada foi devidamente notificada no dia 28/06/2019, conforme fl. 10. Sendo concedido o prazo de 10 dias para manifestação; 3- A defesa (fl. 98) foi apresentada dia 12/04/2023, anexando a ART de nº AC20150003504, alegou que a obra é de propriedade de Melissa Chaves Vieira Ribera; que a firma Condomínio Carpe Diem Ltda é o nome de fantasia que se pretende usar quando a obra fôr concluída; 4 - A parte autuada apresentou sua defesa no prazo previsto, cumprindo o requisito da tempestividade, fator imprescindível para análise do mérito. 5- Analisando a defesa apresentada, verifica-se que a ART juntada corresponde a um endereço divergente daquele que consta no auto de infração, logo, a ART apresentada pela interessada não corresponde à obra fiscalizada que fora objeto de autuação. 6- Portanto, visto que o fato gerador da infração não foi sanado, se faz necessário, manter o auto de infração em todos os seus termos e efeito. 1. Considerando que o recurso é intempestivo; 2. Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do recurso; 3. Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida; . Considerando § 1º, do art. 18 da Resolução 1008/2004, que explicita: " *Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação." (grifo) 2-* Analisando a defesa apresentada, verifica-se que a ART juntada corresponde a um endereço divergente daquele que consta no auto de infração, logo, a ART apresentada pela interessada não corresponde à obra fiscalizada que fora

AC20210062542, em 31 de agosto de 2021 (fl.10-11), antes da lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 10 de setembro de 2023. Considerando que a placa afixada não contém os dados do(s) Responsável(eis) Técnico(s),, em desacordo com a Resolução 407/96, do Confea, haja vista se tratar de placa padrão do Governo do Estado do Acre. Considerando que o recurso é tempestivo; Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do recurso; Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida; Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de placa no local da obra. Assim dispõe a legislação a respeito: Art. 16, Lei 5.194/66 do CONFEA - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. Considerando que a colocação de placas previstas na Lei 5.194/66 tem por finalidade a identificação dos responsáveis técnicos pela obra, instalação ou serviço de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme explicita a Resolução 407/96, do Confea; Considerando que os agentes fiscais têm presunção de legitimidade e veracidade; Considerando que a alínea "d", do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que compete aos Conselhos Regionais julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei, enviados pelas Câmaras Especializadas; Considerando que a multa se encontra regulamentada pela alínea "a", do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de1966, VOTO: Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5.194/66 e Resolução 1.008 de 9 de dezembro de 2004 do Confea, não recebo a defesa, para, no mérito, MANTER o auto de infração de nº 23499220/2020 em todos os seus termos e efeitos legais, para que a interessada recolha a multa respectiva com correção monetária e juros legais, de acordo com a Resolução 1.128, do Confea; Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do Confea, nos termos do art. 24, §único, da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisão na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. **6.5**: Processo relatado pelo Conselheiro Leonardo Carneiro Fontinele Alves: Processo nº 1998178/2020. Interessado: M. F. Construtora Ltda. Assunto: Recurso ao Plenário: Devido a complexidade do processo, solicita que o mesmo seja encaminhado à Procuradoria Jurídica para analise e parecer. **6.6**. Processo relatado pela Conselheira

nº 1.008 do Confea que diz: *"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."* Em 27 de abril de 2023, de acordo com o art. 18 da Resolução 1008/2004, apresentou recurso ao plenário conforme consta na fl. 26/27, alegando que: *"(..)* Esta empresa de fato executa a obra solicitada no município de Manoel Urbano. No entanto, ESTA INFORMAÇÃO É IMPROCEDENTE, visto que desde o início das obras foi implantada a placa de obras, conforme fotografias em anexo, que datam de Agosto de 2020. Isto é reforçado pela Primeira Medição dos Serviços Executados, datada de 20 de Agosto de 2020, que traz em seu Relatório Fotográfico a placa de obra implantada.." VOTO: Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5194/66 e Resolução 1008, do Confea, acolho a defesa, DECIDO manter o Auto de Infração nº 23500502/2021, lavrado por infração ao art. 16 da Lei 5194/66, contra a pessoa Jurídica Adinn Construção e Pavimentação Eireli, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa em seu patamar mínima, no valor de R$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente, em virtude da regularização em data posterior à notificação, corrigida monetariamente, conforme a Resolução 1.128/2020. NOTIFIQUE-SE o interessado do inteiro teor da presente Decisão, em atendimento do principio da publicidade (art.37, caput, da CRFB, cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso ao Plenário do Confea, nos termos do Parágrafo Único do art. 24 da Resolução 1008/2004, do Confea. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do Confea para analise e julgamento; Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica do Crea-AC , na forma do art. 36 e sgts. da Resolução 1008/2004, do Confea. Processo nº2004877/2021. Interessado: Eng. Artur Àvila do Nascimento. Parecer: Trata-se de Auto de Infração nº 23501075/2021, lavrado contra a pessoa física Eng. Civil Artur Ávila do Nascimento Costa, com a descrição: PROFISSIONAL EXECUTANDO OBRA/SERVIÇO SEM ART, CONFORME PLACA FIXADA NO LOCAL DA OBRA. REFERENTE A: OBRA DE UMA RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR COM UMA ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 359,88M2, NA RUA ZERMATT, LOTE K-23 SWISS PARK. O auto de infração nº 23501075/2021/2021 foi lavrado em 10 de setembro de 2021, pela falta de ART referente a: obra de uma residência unifamiliar com uma área total construída de 359,88m2, na rua Zermatt, lote k-23 Swiss Park, impondo-lhe o pagamento da infração cometida no valor de R$ 703,90 (Setecentos e três reais e noventa centavos), de acordo com o artigo 73, alínea "a" da Lei 5.194/66. Em 14 de setembro de 2021, de acordo com o art. 18 da Resolução 1008/2004, apresentou recurso ao plenário conforme consta na fl., solicitando a revisão do auto de infração, pois a obra foi registrada no Crea-Ac, através da ART

consta dos autos, o Crea-AC agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no art. 16 da Lei 5194/66; 6. Considerando que a multa encontra-se regulamentada pela alínea "c", da Decisão Plenária do Confea nº 1513/2021, no valor estabelecido de R$ 234,63 (Duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) a R$ 703,90 (Setecentos e três reais e noventa centavos). VOTO:1. Com fulcro nos arts. 33 e 34 da Lei 5194/66 e Resolução 1008, do Confea, acolho a defesa, DECIDO manter o Auto de Infração nº 23500502/2021, lavrado por infração ao art. 16 da Lei 5194/66, contra a pessoa Jurídica Adinn Construção e Pavimentação Eireli, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa em seu patamar mínima, no valor de R$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente, em virtude da regularização em data posterior à notificação, corrigida monetariamente, conforme a Resolução 1.128/2020. 3. NOTIFIQUE-SE o interessado do inteiro teor da presente Decisão, em atendimento do principio da publicidade (art.37, caput, da CRFB, cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso ao Plenário do Confea, nos termos do Parágrafo Único do art. 24 da Resolução 1008/2004, do Confea. 4. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do Confea para analise e julgamento; 5. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica do Crea-AC, na forma do art. 36 e sgts. da Resolução 1008/2004, do Confea. Decisão do Plenário: Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira Relatora Daniela Silva Tamwing. **6.4**: Processo relatados pelo Conselheiro Edlailson Pimentel da Silva: Processo nº 2000170/2020. Interssado: M.S. Insdustral Ltda. Parecer: Trata-se de Auto de Infração nº 23503616/2022, com a descrição: PESSOA JURÍDICA QUE EXECUTA OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICA DE RUA EM ÁREA URBANA COM SINALIZAÇÃO E DRENAGEM, SENDO A RUA VALÉRIO CALDAS DE MAGALHÃES, NO MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO, ESTADO DO ACRE. EMPRESA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NO LOCAL DA OBRA. CONTRATO Nº 076/2019 - ART AC20200053565. 2. O auto de infração nº 23499220/2020 foi lavrado em 18 de novembro de 2020, pela falta de placa na obra " recapeamento asfáltica de rua em área urbana com sinalização e drenagem, sendo a rua Valério Caldas de Magalhães, no município de Manoel Urbano, de acordo com o artigo 73, alínea "a" da Lei 5.194/66 concedendo à autuada o prazo de 10 (dez) dias para defesa; À fl. 55 dos autos consta recebimento da notificação da infração através de AR dos correios datada do dia 20 de novembro de 2022, dando-lhe ciência da existência da demanda bem como de seu objeto à autuada; Vencido o prazo para apresentar defesa os autos foram encaminhados para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, conforme art.20 da Resolução

da Rocha Gomes. Processo nº 2017184/2023. Interessado: Engª Química Vanessa Kely de Castro Germano. Assunto: Anotação de Curso. O Processo foi retirado de pauta e encaminhado a Procuradora Jurídica. **6.3**: Processo relado pelo Conselheiro Rogério Magalhães Ferreira. Processo nº 2017952/2023. Interessado: Eng. Agrim. José Otávio Francisco Parreira. Assunto: Solicitação desconto Sênior. Processo retirado de Pauta, haja vista a ausência do Conselheiro Relator. 6.4. Processo relatado pelo Conselheira Daniela Silva Tamwing: Processo nº 2004546/2021. Interessado: ADINN Construção e Pavimentação Eirele. Assunto: Recurso ao Plenário. Parecer: 1. Trata-se de auto de infração, com a seguinte descrição: PESSOA JURIDICA CONTRATADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES AO MELHORAMENTO COM RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO ESTADO DO ACRE, OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 850470 MAPA, RAMAL MENDES CARLOS 01 BR 364 KM 45, NO MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO/AC, CONFORME O CONTRATO Nº 063/2021 E FISCALIZAÇÃO IN LOCO E CONFORME ART Nº AC20210058860, infringindo o art. 16 da Lei 5.194/66, implicando, deste modo, multa no valor de R$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos). 2. O Auto de Infração (fl.20), foi lavrado dia 24/08/2021, e recebido em 14/06/2021 de acordo com a AR (fl.37). Para comprovar a inexistência de placa, foi anexado o registro fotográfico, conforme fl.25; 3. Em 31/03/2023, de acordo com o art. 18 da Resolução 1008/2004 do Confea, foi apresentado recurso ao Plenário , com registro fotográfico, comprovando a afixação da Placa (fls.45-48). 1. Considerando que o recurso é intempestivo; 2. Considerando que um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do recurso; 3. Considerando que a tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida. 1. Considerando § 1º, do art. 18 da Resolução 1008/2004, que explicita: " *Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação." (grifo).* 2.Considerando que restou comprovado nos autos, que o interessado regularizou a situação depois do recebimento do Auto de Infração 23500922/2021, como se comprova através da AR (fl.24). 3.Considerando que "as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina" quando houver a "regularização da falta cometida", conforme previsto pelo art. 43 da Resolução 1.008, de 2004; 4. Considerando que o § 3º do supracitado artigo ainda define que "é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos nesse artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica"; 5. Considerando que, segundo

da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado ".; 2.3 - Foi apresentado o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 9°, da Resolução 1121/2019, que explicita: "número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ "; 2.4 - Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso III, do art. 9°, da Resolução 1121/2019, que explicita: "indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica".; 2.5 - Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.6 - A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o GEOLOGO JOSE CARLOS BRANCO DE ASSUNCAO; 2.7 - Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20210065101, conforme exigência do IV, do art. 9° da resolução 1121/2019, que explicita: "número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo."; 3 - Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1 - Declaração de Residência; 3.2 - Justificativa de Horário; 4 - Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, o profissional encontra-se adimplentes quanto ao pagamento da anuidade 2023; 5 - É o necessário relatar; 6 - Em análise detida dos autos, considerando o art. 1° da Res. n° 1.066/15 e de acordo com o disposto no art. 4° da Res. n° 1121/2019 - ambas do CONFEA -, *"O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1° será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 4°, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo".* 7 - Em relação à pessoa jurídica, considerando que a anuidade é devida a partir de 1° de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade do presente exercício**;** 8 - Ante o exposto, Com fulcro nos Artigos 33 e 34 da Lei 5.194/66 c/c Res. n° 1121/2019 do CONFEA, VOTO pelo deferimento do requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. 9 - **Condiciono**, ainda, o registro: a) Ao pagamento das taxas de registro e recolhimento da anuidade da pessoa jurídica do exercício corrente 2023; 11 - Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88); 12 - Cumpra-se. Decisão do Plenário: Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator Glayton Pinheiro Rego. **6.2**: Processo relatado pelo Conselheiro Alexandre

diminuir os nossos custos. Parabenizo o companheiro Edilailson por ter se esforçado, feito o projeto. Esse projeto, seguramente, não caducará. Então não vai mudar a situação do o aproveitamento vai ser o melhor possível. Essa é a minha opinião a respeito do assunto. Obrigado. Conselheiro Glayton Pinheiro Rego: Parabéns pela brilhante idéia, mas acho que um bom processo licitatório. Uma concorrência boa o preço começa a ser exequível. Com a palavra o Conselheiro Fernando da Silva Souza: Eu quero parabenizar a Presidente Carmem e a sua diretoria. O Assunto foi muito bem apresentado pelo Conselheiro Edlailson, mostrando todos os cálculos e a viabilidade econômica que é a parte mais importante. De todo o processo, ficou muito bem claro que em cinco anos ou menos já se retorna todo o investimento, inclusive o investimento da compra do terreno. Isso é muito positivo e ainda tem uma margem muito grande até a durabilidade das placas, dando as devidas manutenções. Então isso é o futuro, eu acho que se a gente tem dinheiro em caixa pra investir, sou favorável a esse a esse investimento porque ele é muito positivo e as pesquisas já mostram muito claramente que a gente tem um ganho muito grande. Com a palavra o Conselheiro Glayton Pinheiro Rego: são duas colocações. Eu faço as palavras do professor Furtado as minhas palavras, referente ao recurso. Não sou contra o projeto, claro que energia renovável é de super importante e creio que traz grande benefício para instituição. Conselheiro Antônio de Lima Furtado com a palavra: Pareceu-me que esse assunto é altamente polêmico. De tal maneira que eu gostaria de fazer uma sugestão de retirar o assunto de pauta e criar uma comissão que possa de fato uma avaliação da aplicação desse recurso. Porque de fato é muito polêmico e dinheiro é coisa muito séria. Obrigado. Presidente Carmem Bastos: Vamos acatar a sugestão do nosso conselheiro Antônio de Lima Furtado, de retirar esse processo de pauta e criar uma Comissão Especial para fazer um uma análise, um estudo de viabilidade técnica e econômica, fazendo inclusive uma análise com os recursos do PRODESU. Vamos passar ao último item da pauta. **6. RELATO DE PROCESSOS**. Temos hoje 17 processos que vamos tratar a seguir, que são referentes a recursos ao plenário, de registro de firma, ART fora de época, e outros. **6.1**: Processo relatado pelo Conselheiro Glayton Pinheiro Rego; Processo nº 2017194/2023. Interessado: AVATAZ - Geologia e Engª de Seguança Ambiental e Segurança do Trabalho. Assunto; Registro de Firma. Parecer: RELATÓRIO: 1 - Consta requerimento de registro da empresa AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.; 2 - O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 9° da Resolução 1121/2019, quais sejam: 2.1 - Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2 - Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 9°, da Res. 1121/2019, do CONFEA, que explicita: I - " instrumento de constituição

Comissão, a Assessora Luzia Camelo e o Superintendente Técnico Arnaldo de Melo, pelo zelo e dedicação. Obrigada! Presidente Carmem Bastos Nardino: Abro espaço para manifestações. Sanada as dúvidas surgidas, coloco a matéria em votação. Não havendo manifestação contrário, o RELATÓRIO DE PROPOSTA DE COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO PARA 2024, apresentado pela Comissão de Renovação do Terço-CRT/2023, foi aprovado, por unanimidade. **6.3. Autorização da utilização do recurso da venda do terreno da Av. Ceará para a implantação do Sistema de Microgeração de Energia Fotovoltaica On-grid para a Unidade Consumidora do CREA/AC, em Rio Branco (CEP), totalizando 54,28 KWp.** Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Microgeração de Energia Fotovoltaica On-grip para Unidade Consumidora do CREA/AC, em Rio Branco (CEP), totalizando 64,28 KWp, compreendendo a execução com fornecimento de todos os equipamentos, materiais, instalação e mão de obra a homologação à Concessionária de energia local. Energia estimada a ser gerada pela potência dimensionada (média anual): 5.193 KWh/mês. Investimento do projeto: R$ 220.000,00; Aplicação em um ano: R$ 237.600,00; Rendimento em um ano: R$ 17.600,00. Saldo na aplicação da vendo do terreno em 30/06/2023: R$ 582.529,29. Então, vou passar a palavra para o Conselheiro Edlailson Pimentel da Silva, para melhor explanação. Conselheiro Edlailson: Boa norte a todos. Vamos fazer uma explanação mais técnica e breve pra que a gente abra a discussão. Inicialmente a Presidente nos fez a solicitação de apresentarmos o projeto, não só pra gerar energia pro prédio do CREAC, mas também extensivo às Inspetorias de Cruzeiro do Sul e Brasiléia. como foi dito acima, haverá economia financeira e o retorno dar-se-á a médio prazo. Não cobramos o projeto, é gratuito. Obrigado! Com a palavra do Conselheiro Antônio de Lima Furtado: Boa noite. Eu tenho algumas dúvidas. Eu me considero um capitalista sem capital. Então, mas dinheiro é uma coisa muito interessante. Nós temos um capital imobiliário. Nós dispusemos desse capital imobiliário. Transformamos num capital pecuniário. Dinheiro. Falar na poupança, acho que cresce pouco, mas você com dinheiro à vista, compra muitas coisas. O meu entendimento sobre a questão do sistema de energia solar atual, é muito caro porque é novidade. Vai baixar o custo ao longo de cinco anos, o preço vai estar lá embaixo, porque agora, as placas solares estão produzidas em escala e é a escala que baixa o preço. Pois bem, nesse sentido eu tenho minhas dúvidas com relação a implantação, neste momento do processo. Além de uma informação que eu tenho que o sistema CONFEA CREA, tem uma linha de crédito a fundo perdido - PRODESU, para fazer essa implantação. Então nós íamos meter a mão na nossa grana, está certo? Colocar num projeto que o sistema CONFEA/CREA pode financiar A fundo perdido a implantação para

fracionários para a modalidade Florestal para arredondamento do número de representante a que teria direito. Ressalta-se que a efetivação dos citados cálculos levou em conta apenas os profissionais registrados ou com visto na circunscrição e que estavam adimplentes com suas anuidades em 31 de dezembro de 2022, em consonância com o art. 10, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Resolução n. 1.071, de 2015. Do Grupo Agronomia: A modalidade Agronomia cedeu 1,00 para modalidade Florestal com a finalidade de garantir a manutenção da Câmara Especializada de Engenharia Florestal. Justificamos o interesse do CREA-AC na manutenção da Câmara Especializada de Engenharia Florestal, visto que, no Estado verifica-se enorme vocação na área florestal com políticas de preservação e manejo sustentável da floresta, bem como há anualmente egressos graduados em engenharia florestal da UFAC. Neste sentido, a câmara da florestal irá contribuir para que sejam impulsionadas as atividades de fiscalização, contribuindo também para a valorização profissional e defesa da sociedade. Definida a proporcionalidade e a distribuição das vagas entre as categorias da Engenharia e da Agronomia e suas respectivas modalidades profissionais, com base no quantitativo de profissionais de nível superior apurado, as câmaras especializadas do Regional no exercício de 2024, ficarão assim compostas: Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC: Entidades de Classe: 9 e Instituição de Ensino: 2 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Mecânica e Metalúrgica-CEEM: Entidades de Classe: 3 - Câmara de Agronomia-CEA: Entidades de Classe: 3 e Instituição de Ensino 1 e Câmara Especializada de Engenharia Florestal - CEEF: Entidades de Classe 3. Totalizando 21 (vinte e um) Conselheiros. Na Câmara Especializada de Florestal - CEEF, as 03 (três) vagas renovadas, da Câmara Especializada de Engenharia Florestal , serão indicadas pela Associação dos Engenheiros Florestais, com os seguintes período de mandato: 01 (um) representante com mandato de um ano; 01(um) representante com mandato de 2 (dois) anos e 1 (um) representante com mandato de 3 (três) anos. Cabe justificar que o período de mandatos acima discriminados tem como objetivo garantir a renovação de 1/3 da câmara de florestal, conforme legislação. Diante do exposto, após a apreciação e exames, a COMISSÃO PERMANENTE DE RENOVAÇÃO DO TERÇO DO CREA-AC (CRT/AC), com fundamento na Resolução 1.071/2015 do CONFEA, reforçado pelos dados das Tabelas que fazem parte do processo de renovação, e no uso das prerrogativas conferidas pelo Regimento Interno do CREA-AC, submete a apreciação do Plenário deste Regional a *Proposta de Renovação do Terço do Plenário do CREA-AC para o exercício de 2024*, com o número total de 21 (vinte e um) Conselheiros Regionais, sendo18(dezoito) representantes das Entidades de Classe e 03 (três) representantes das Instituições de Ensino. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos. Agradeço os membros da

Augusto Rino Barreto da Silva Nen. Coordenadora: Rosa Maria de SouzaCosta e Coordenador Adjunto José Maria Leão do Amaral, no uso das prerrogativas conferidas pelo Regimento Interno do CREA-AC, reunida nesta data, e considerando as diretrizes estabelecidas nas Resoluções do CONFEA nº 1.070/2015 e 1.071/2015, e demais legislações pertinentes, após procederem aos estudos, vem apresentar à consideração e deliberação do Plenário, a *Proposta de Renovação do Terço do Plenário do CREA-AC para o exercício de 2024.* A Comissão Permanente de Renovação do Terço do CREA-AC/CRT propõe a manutenção do número de conselheiros na composição do plenário do CREA-AC para o exercício de 2024, com 21 Conselheiros Regionais representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior e instituições de ensino superior, distribuídos da seguinte forma: Entidades de Classe dezoito (18) e Instituição de Ensino Superior três (3). A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE/UFAC, instituição de ensino com registro ativo no CREA-AC, oferece os cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Geografia, Agronomia e Engenharia Florestal, em conformidade com o art. 9º da Resolução 1071/2015, possui um representante da categoria Engenharia e um representante da categoria Agronomia. A UNINORTE - UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE, com registro homologado pelo CONFEA no ano de 2020, oferece os cursos de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, em conformidade com o art. 9º da Resolução 1071/2015, possui um representante da categoria Engenharia no Plenário do CREA-AC. Com fundamento nas informações disponibilizadas pela Gerência de Tecnologia e Informação (GTI), através de relatório gerado pelo Sistema Corporativo do CREA-AC - SITAC, e com respaldo nas orientações contidas no art. 10 da Resolução1071/2015 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, elaborou-se o cálculo da representação proporcional entre as diferentes categorias e modalidades de nível superior da Engenharia e da Agronomia, medida essa que balizou a distribuição entre as câmaras especializadas, das 18 (DEZOITO) vagas de conselheiros representantes das entidades de classes de nível superior com registros ativos no CREA-AC, para o exercício de 2024. Fizemos os seguintes ajustes: AJUSTE 1: O Grupo de Agronomia recebeu os restos fracionários de 0,370 do Grupo de Engenharia; AJUSTE 3: I) Do Grupo Engenharia: As modalidades Civil e Mecânica e Metalúrgica receberam restos fracionários, respectivamente, 0,250 e 0,702; para arredondamento do número de representantes a que teriam direito por modalidade. As modalidades Eletricista, Química, Geologia e Minas, Agrimensura e Segurança do Trabalho, cederam, respectivamente, os seguintes restos fracionários, 0,308; 0,077; 0,077; 0,308; 0,183 às demais modalidades do Grupo Engenharia para o arredondamento do número de representação à que estas teriam direito. II) Do Grupo Agronomia: A modalidade Agronomia cedeu 0,246 de restos

Sistema Confea/Crea e Mútua) que trata de recursos financeiros, repassados pelo Confea, para custear a Aquisição de Mobiliário-linha PRODESU III.C e Estrutura física de Sede e Inspetorias. Considerando a relevância desses programas para o cumprimento de sua missão e atividades finalisticas. Considerando que tratava-se de uma situação de urgência no seu encaminhamento e que não havia tempo hábil para aguardar essa Sessão Plenária. E, adicionalmente, considerando o que determina o art. 95 do Regimento Interno do CREA-AC, que em situações de urgência, o Presidente poderá proferir decisão, ad referendum do Plenário. A presidente do Crea-AC, por entender estarem presentes os elementos de urgência e relevância, decidiu, aprovar *ad referendum* do plenário, o PROGRAMA de Estruturação Física da sede e inspetorias para a Aquisição de Mobiliário - PRODESU LINHA -III.C, o qual objetiva a aquisição de mobiliário para a sede do Crea-AC (mesas de trabalho, cadeiras, armários, gaveteiros, mesas de reunião, e outros) e Programa de Estruturação Física da sede e inspetorias, Construção, Reforma, Ampliação ou Locação - PRODESU LINHA -III.B, o qual objetiva a aquisição e instalação de 07 aparelhos de ar condicionado para atender a sede e inspetorias. A decisão está exarada na Portaria nº 064/2023, que submeto, nesse ato, a aprovação desse Plenário. Em processo de discussão. Não havendo manifestação, colocamos em processo de votação, sendo o ato ad-referendum exarado na Portaria nº 064/2023, aprovado por unanimidade. **6.2. Aprovação do Relatório da Comissão de Renovação do Terço/2023, referente a Proposta de Composição do Plenário do Crea-AC para 2024:** Regimento Interno do Crea-AC: Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: VII – apreciar anualmente a proposta de renovação do terço, a ser encaminhada ao Confea para aprovação. O próximo item da pauta trata-se da Apreciação e Aprovação do Relatório da Comissão de Renovação do Terço/2023, referente a Proposta de Composição do Plenário do Crea-AC para o exercício de 2024, em atendimento ao art. 9º do Regimento Interno e Resoluções 1.070/2015 e 1071/2015. Então convido a Coordenadora da Comissão de Renovação do Terço, Engª Rosa Maria de Souza Costa para a apresentação do trabalho da Comissão. Com a palavra a Coordenadora Rosa Maria de Souza Costa: Boa noite a todos! A Comissão Permanente de Renovação do Terço do CREA-AC para o Exercício de 2023, eleita em Sessão Ordinária do Plenário de nº 496ª, realizada em 13 de janeiro de 2023, instituída pela Decisão Plenária PL-747/2023(cópia em anexo),composta pelos Conselheiros: Titulares: Glayton Pinheiro Rego, Rosa Maria de Souza Costa, José Maria Leão do Amaral, Alexandre da Rocha Gomes, Carminda Luzia Silva Pinheiro, Leonardo Carneiro Fontinele Alves e Jânio Cândido Português. Suplentes: Antônio de Lima Furtado, Kennedy Silva de Lima, Ítalo Almeida Lopes, Jackline Maria da Silva, Lya Januária Vasconcelos Beiruth, Paula Sales da Silva e Marcos

no Sistema Confea/Crea. Então, fizemos uma planilha, com levantamento desde 2018, pois em 2019 o Programa Mulher foi implementado, para que possamos começar a checar os números de profissionais registradas, profissionais ativas, profissionais mulheres como responsáveis técnicas em empresa, como proprietárias, etc... A idéia é que tenhamos esses números de toda a Regional Norte, para quando chegar o final do ano a gente tem um volume e ter um número. Sem número a gente não consegue reconhecer e analisar até mesmo se o que estamos fazendo de fato, está sendo eficaz e se tem atingido os objetivos pelo qual foi proposto. Mas essa foi uma das pautas que a gente tratou lá, dentre tantas outras, que são necessárias nossa atuação profissional. Queremos deixar patente, nosso reconhecimento à nossa Presidente Carmem Bastos Nardino. Permita-me, rapidamente, ressaltar a importância que foi quão significativo pra mim enquanto profissional, não como coordenadora do Programa Mulher nem vice-presidente, mas como acreana, assistir à nossa Presidente Carmem Bastos Nardino, representando o Colégio de Presidentes, numa Sessão Solene de Homenagem as Mulheres da Engenharia, no Congresso Nacional. Carmem, você muito me orgulha e muito me inspira. Eu acho que esses exemplos pra gente, quem estava lá, Jacklene, a Rosa, a dona Luzia, puderam perceber o quão significativo e histórico foi. Pra gente ter esse momento e esse tipo de empoderamento é que nos diz que de fato, é possível a mulher estar onde ela quiser. Agora, é claro que a gente precisa ter uma rede de apoio pra isso, nós precisamos que os homens nos ajudem no processo da nossa própria inserção dentro das atuações, dentro dos espaços de trabalho. Então eu só queria ressaltar e te parabenizar mais uma vez. Obrigada! Presidente Carmem Bastos Nardino: Belas palavras, Vice-Presidente Lya Januária Vasconcelos Beiruth. Presidente Carmem Bastos Nardino: Foi um momento belíssimo. Foi histórico, e pra mim foi muito emocionante. Obrigada! Foi realmente muito emocionante. **6. ORDEM DO DIA. 6.1. Aprovação do ato ad-referendum da Presidente do Crea-AC, exarado na Portaria nº 064/2023, referente ao Programas: . Estruturação Física da sede e inspetorias para a Aquisição de Mobiliário PRODESU LINHA -III.C e Programa de Estruturação Física da sede e inspetorias para aquisição e instalação de 07 aparelhos de ar condicionado, PRODESU LINHA -III.B**. Seção III. Da Competência do Presidente. Art. 95. Compete ao presidente do Crea-AC: XVI – resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário e da Diretoria; Seção II . Da Competência do Plenário: Art. 9° Compete privativamente ao Plenário: XV – apreciar e decidir sobre assunto aprovado ad referendum pelo presidente do Crea. Considerando que o Crea tinham um prazo de até dia 30 de junho de 2023 para apresentar o projeto e Plano de Trabalho referente aos Programas do PRODESU (Programa de Desenvolvimento Sustentável do

assuntos importante que a gente discutiu e tirou proposta para o CONFEA, entre eles, a solicitação do Confea para que se apresentasse um estudo de impacto sobre a Resolução 1.137/2023, que instituiu a Certidão de Acervo Técnico Profissional-CAT e Certidão de Acervo Técnico Operacional Pessoa Jurídica-CAO. Outro assunto foi o pedido de revogação do art. 37 da Resolução editada no dia 10 de abril de 2023, em conjunto, pelo MDA, IBAMA e ANVISA, relacionadas a dispensa da aplicação de Receituário Agronômico à receita, com o rótulo de produtos de alto risco; sobre crédito rural e a obrigatoriedade de ter um engenheiro agrônomo acompanhando e o outro presidente, deixa eu só localizar aqui é o risco inadequado da pulverização com agrotóxicos sem o devido profissional habilitado. Obrigada! A seguir o Conselheiro Marcos Augusto Rino Barreto da Silva se manifestou: Boa noite. A nossa reunião ocorreu em Salvador/BA e o destaque que eu queria deixar registrado aqui foi a participação de servidores do IBAMA. Foi firmado um Acordo de Cooperação Técnica entre o CONFEA e o IBAMA pra tratar de assuntos de fiscalização relacionado com o Sinaflor. E aí esse sistema é importante porque ele mostra o profissional que está habilitado e que está operacionalizando o sistema. Durante o evento foi debatido sobre a criação do Grupo de Trabalho Madeira Legal, que já iniciou as atividades, tendo reuniões com órgãos que atuam no Amazonas para trazer racionalidade, técnica e ciência para a discussão sobre o manejo florestal e a cadeia da madeira manejada e produzir um documento técnico. Esse Grupo de Trabalho é uma oportunidade de participar de todas as deliberações atuais e futuras da Engenharia Florestal nacionalmente, inserindo nossa atribuição profissional. Obrigado. Com a palavra o Coordenador da Comissão de Ética, Conselheiro Antônio de Lima Furtado: Boa noite a todos. Eu entrei nessa comissão de ética, confesso, assim meio pra ocupar espaço. Cheguei descobrindo que a Comissão de Ètica tem um trabalho magnífico e cada dia mais eu me empolguei com essa situação. Primeiro porque na Coordenação da Nacional da Comissão de Ética, tem todas as profissões: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal e Engenheiro Civil. Temos discutido ações de padronização na condução e tramitação dos processos de ética que chegam nos Creas, objetivando a mesma dosimetria de infração com relação aos assuntos que forem da mesma linha de infringência, com base no Código de Ética estabelecido pelo Sistema Confea/Crea. Obrigado. Com a palavra a Coordenadora Adjunta do Comitê Mulher do CREANORTE, Vice-Presidente Lya Januária Vasconcelos Beiruth: Nós participamos da reunião dos Presidentes dos Creas do Norte, em Boa Vista que foi uma reunião muito boa. Sou uma entusiasta do Programa Mulher, acho ele extremamente necessário e importante. E nós estamos justamente nessa fase agora de começar a contabilizar os números e ver de fato o impacto do próprio programa em si. Na inserção das mulheres

aproveitamos para demonstrar toda nossa gratidão pela dedicação e competência de cada um e vocês. **5.2. Outros Comunicados:** No mês de junho e inicio de julho nós participamos da criação da Frente Parlamentar Mista das Profissões do Sistema, no CONFEA, com a presença de vários parlamentares, inclusive do Acre, os deputados Eduardo Veloso e Rui Duarte. Essa Frente Parlamentar, tem o objetivo de defender as profissões do Sistema CONFEA CREA e Mútua, é uma uma Comissão importante que foi criada. Celebramos o dia do Engenheiro Florestal no dia doze de julho. Foi um evento que a Associação dos Florestais trouxe pra dentro do CREA, com uma mesa redonda com várias discussões bem importante no setor florestal. Foi um evento também muito prestigiado pelos profissionais. Realizamos também uma Visita Técnica ao Parque de Exposições, onde contamos com a presença dos Conselheiros e da Diretoria da Mútua junto com o Secretários da SEOP e toda Equipe Técnica fazendo essa vistoria no Parque. Então foi uma Visita Técnica muito interessante também. E no mesmo dia, nós fizemos uma visita ao Governador para convidá-lo para participar da 78ª Semana da Engenharia e da Agronomia-SOEA, em Gramado/RS. Participamos também da Agenda de Fortalecimento do Corredor Interoceânico da Amazônia, em Porto Velho, e também aqui em Rio Branco. Essa agenda faz parte do Grupo Técnico que a FIAC criou para discutir o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, com o objetivo de fortalecer o comércio exterior. **5.4. Comunicados dos Conselheiros: Apresentação dos Coordenadores da Câmara Especializada de Agronomia e Representantes da Elétrica e da Engenharia de segurança do Trabalho sobre a 2ª Reunião das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas.** No mês de julho, os Coordenadores de Câmaras do Crea-AC participaram da 2° Reunião de Coordenadorias de Câmaras nacional. Então, o item comunicados dos Conselheiros, convido os participantes para apresentaram os destaques de suas reuniões, se assim desejarem. Data: 03 a 07 de julho: Câmara Especializada de Agronomia - Engª Agrônoma Carminda Luzia Silva Pinheiro; Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Mecânica e Metalurgica – Engº Eletricista Edlailson Pimentel; Câmara Especializada de Engenharia Florestal -Eng Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nem e Câmara Especializada de Engenharia Civil – Eng Glayton Pinheiro Rego. Com a palavra o Conselheiro Edlailson: Boa noite a todos! A nossa reunião da Câmara de Elétrica, foi realizada em São Paulo. Tivemos uma visita técnica na Fábrica de Veículos Elétricos. O CONFEA pediu que fosse feito um grupo de trabalho pra debater pontos do setor elétrico brasileiro, dentre eles a lei quatorze mil e trezentos, resolução do Confea e Portaria nº 50, do Ministério de Minas e Energia e nós tivemos o nosso nome escolhido para fazer parte desse Grupo de Trabalho. Obrigado! Conselheira Carminda Luzia Silva Pinheiro: A nossa reunião teve alguns

Gerente de TI Luiz Felipe, que passou a substituir o Josiel Cosmo, uma vez que este pediu exoneração do cargo. Justificativa de ausência a essa sessão plenária: o Conselheiro José Roberto de Lima Murad, o Conselheiro Kennedy Silva de Lima, que encontra-se viajando à serviço para Cruzeiro do Sul e o Conselheiro Joaquim Ferreira do Nascimento Junior, que encontra-se fora do estado. Sob a proteção de Deus, iniciamos os trabalhos dessa Sessão Plenária. Agradecemos a Deus a oportunidade de estarmos com vida e com saúde. Havendo número regimental, nesse ato, declaro aberta a quingentésima Segunda (502ª) Sessão Ordinária do Plenário do Crea-AC. Art. 19 do Regimento Interno: As sessões plenárias são dirigidas por uma Mesa Diretora composta pelo presidente, pelo vice-presidente, e pelos diretores presentes na sessão. Para compor a Mesa Diretora, convidamos a Vice-Presidente Lya Januária Vasconcelos Beiruth, o 1° Diretor Financeiro Edlailson Pimentel da Silva, o Diretor Administrativo Quirino Henrique Lima Garcia e a 2ª Diretora Financeira Jackline Maria da Silva. **ITENS 2 e 3: HINO NACIONAL E HINO DO ESTADO DO ACRE**: Presidente Carmem Bastos Nardino: Convido os presentes para, em sinal de respeito, ouvirmos o Hino Nacional e na sequência o Hino Acreano. Presidente Carmem Bastos Nardino: É com enorme satisfação, além da grande responsabilidade, que damos início aos trabalhos dessa Sessão Plenária, a oitava desse ano. Agradeço aos conselheiros por estarem presentes para tratarmos de assuntos de interesse do conselho. Saudamos e agradecemos a presença da Diretora da Mutua Acre, José Carlos Martins e Soraya Elizabeth D'Albuquerque Lima, a Diretora da Associação dos Engenheiros Agrônomos Palmira Antônia Alves Cruz de Oliveira e da Tecnóloga Aldenizia Santos Santana, vice-presidente do Sindicato dos Tecnólogos, a Engenheira Fernanda e o Conselheiro Federal Marcelo Jorge Torres. **4. DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA 501ª SESSÃO ORDINÁRIA**: Dando seqüência a nossa sessão Plenária, o item da Pauta trata da discussão e aprovação da Ata da sessão plenária de número 501ª, realizada em 25 de julho de 2023. Proponho a dispensa da leitura da Ata, aqui nessa sessão, já que a mesma foi enviada para os senhores conselheiros por e-mail, e não obtivemos, até a presente data, nenhum retorno da necessidade de retificações. Mas vamos abrir aqui para manifestação de retificações se assim houverem: Então aqueles que queiram se manifestar. Não havendo nenhuma manifestação a Ata do 501ª Sessão Ordinária do Plenário foi aprovada por unanimidade. **5 – COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA; 5.1- ANIVERSARIANTES DO MÊS DE FEVEREIRO**: Nesse mês de maio celebramos os aniversários dos Conselheiros: Dia 11: Edlailson Pimentel da Silva e dia 31: Paula Sales da Silva. Conselheiros, muitas felicidades, saúde e prosperidade nesta nova etapa. Reafirmamos o valor e a confiança no trabalho de cada um de vocês no nosso Conselho. E

Ata da Quingentésima Segunda (502ª) Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre - CREA-AC, realizada em vinte e cinco (25) de julho de dois mil e vinte e três (2023).

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (2023), realizou-se a Quingentésima Segunda (502ª) Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre - Crea-AC, sob a Presidência da Engª. Civil Carmem Bastos Nardino. **01. VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: **Conselheiros Titulares Presentes**: **Conselheiros Titulares Presentes**: Alexandre da Rocha Gomes, Antônio de Lima Furtado, Carminda Luzia Silva Pinheiro, Edlailson Pimentel da Silva, Glayton Pinheiro Rego, Jackline Maria da Silva, Jânio Cândido Português, José Roberto Lima Murad, José Maria Leão do Amaral, Leonardo Carneiro Fontinele Alves, Lya Januária Vasconcelos Beiruth, Marcos Augusto Rino Barreto da Silva Nen, Mateus Silva dos Santos, Paula Sales da Silva, Quirino Henrique Lima Garcia e Rosa Maria de Souza Costa. **Conselheiros Titulares Licenciados**: Ítalo Almeida Lopes, Joaquim Ferreira do Nascimento Junior, José Roberto de Lima Murad e Kennedy Silva de Lima. **Conselheiros Titulares Ausentes**: José Jesus Santos Lima e Rogério Magalhães Ferreira. **Conselheiros Suplentes Presentes:** Maria Dalzenira Silva de França, Daniela Silva Tamwing e Fernando da Silva Souza. **Conselheiro Suplente Convocado que justificou sua falta:** Stênio Sousa de França**.** Presidente Carmem Bastos Nardino: Boa noite a todos, sejam bem vindos a nossa Sessão Plenária, hoje sendo realizada de modo presencial. Para darmos inicio aos trabalhos, solicito a nossa Secretária Luzia Camelo, mediante a conferência dos participantes presentes, nos informar a existência de *quorum* regimental para instalação e funcionamento desta Sessão Plenária.A Secretária do Plenário Luzia Camelo: Mediante a conferência dos participantes que estão aqui presentes, constatamos a presença de dezenove (19) Conselheiros, verifica-se, portanto, Presidente, a existência de *quorum* regimental para instalação e funcionamento da sessão. Presidente Carmem Bastos Nardino: Então, nesse ato, declaro aberta a Quingentésima Segunda (502ª) Sessão Ordinária do Plenário do Crea-AC. Contamos nessa Sessão com a Chefe de Gabinete, Adriana Saraiva e da Equipe de Suporte a esta Sessão: Superintendente Administrativo e Financeiro Herivelto Trindade, Mestre de Cerimônia Ronaldo Queiroz, Procuradoria Jurídica Dr Vanderlei Valente, Gerente de Fiscalização Ranieri Albuquerque, Gerente de Assessoria as Câmaras, Emerson Neri e